

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO EMPRESARIAL II**

**FERNANDO PASSOS**

**PAULO ANTONIO RODRIGUES MARTINS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO EMPRESARIAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Passos, Paulo Antonio Rodrigues Martins – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-049-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO EMPRESARIAL II

---

### **Apresentação**

Nesse GT de Direito Empresarial II foram apresentados trabalhos de pesquisa conectados com o que há de mais atual no regime jurídico empresarial brasileiro, como temas relacionados à recuperação judicial de empresas, títulos de crédito, holding familiar, negócios jurídicos processuais aplicados ao direito empresarial, ESG e 'Compliance'.

Todos os trabalhos possuem metodologias apropriadas e problemas de pesquisas relevantes, com fartas referências bibliográficas.

A discussão promovida pelos autores, inclusive, ultrapassou o campo da mera dogmática jurídica e se imiscuiu para o campo da teoria zetética do direito, como, por exemplo, numa análise específica sobre a hermenêutica jurídica aplicada ao instituto da recuperação de empresas no Brasil.

Assim, o livro que se segue apresenta inúmeros contributos para os operadores do direito que lidam diretamente com os agentes econômicos responsáveis pelo desenvolvimento de nosso país.

## **HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL: QUAL O LIMITE À ELISÃO FISCAL?**

### **FAMILY HOLDING AS AN ESTATE PLANNING TOOL: WHAT IS THE LIMIT TO TAX AVOIDANCE?**

**Carlos Henrique Roscoe Januzzi <sup>1</sup>**  
**Danielle Juliana Carneiro de Almeida <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente estudo busca investigar, após uma breve conceituação, a utilização da holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e tributário à luz da economia legítima de tributos, a fim de responder se há limite entre a referida economia e o descumprimento do dever de recolher tributo e, caso a resposta seja positiva, identificar qual a fronteira da conduta lícita. A hipótese central deste trabalho é que, embora a elisão fiscal como negócio jurídico indireto não apresente limitações explícitas, ela só se legitima quando o negócio jurídico principal, ao qual está atrelada, se concretiza efetivamente. Portanto, nas holdings familiares, a economia de tributos é legítima quando a empresa cumpre seu objetivo social; contudo, configura-se evasão fiscal quando a holding é criada apenas para obter vantagens tributárias sem exercer nenhuma atividade econômica real. Para tanto, abordar-se-á o tema de forma exploratória e bibliográfica, enquanto enfrenta o problema pelo método etiológico.

**Palavras-chave:** Planejamento patrimonial, Holding familiar, Planejamento tributário. elisão fiscal, Evasão fiscal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to investigate, after a brief conceptualization, the use of family holdings as a tool for estate and tax planning in light of legitimate tax economy, in order to determine whether there is a boundary between legitimate tax savings and the failure to fulfill the duty to pay taxes, and if the answer is affirmative, to identify the boundary of lawful conduct. The central hypothesis of this work is that, although tax avoidance as an indirect legal transaction does not present explicit limitations, it is only legitimate when the principal legal transaction to which it is attached is effectively realized. Therefore, in family holdings, tax savings are legitimate when the company fulfills its social purpose; however, it constitutes tax evasion when the holding is created solely to obtain tax advantages without engaging in any real economic activity. To this end, the topic will be explored through an exploratory and bibliographical approach, while addressing the problem using the etiological method.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Mestrando em Direito Comercial pela Faculdade Milton Campos (FMC).

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós Graduada em Direito Civil Aplicado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax evasion, Tax planning, Family holding company, Tax avoidance, Tax evasion

## 1. INTRODUÇÃO.

A sucessão no Brasil, sempre foi um tabu. A sociedade presume que discutir e planejar sobre a morte de algum ente querido o tornaria o próximo na fila para o barco de Caronte. Segundo pesquisa realizada em 2018 pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares (Sincep)<sup>1</sup>, 57,4% dos entrevistados (cinquenta e sete por cento e quatro centésimos) acreditam que o tema pertence à intimidade, já 76% (setenta e seis por cento) acreditam que falar a respeito da morte, traz sentimentos e consequências ruins. Enquanto 10% (dez por cento) dos brasileiros acreditam que falar da morte a atrai, de forma direta.

Foi neste cenário que sobreveio a pandemia do coronavírus, a qual deixou mais de 700.000 (setecentos mil) mortos no Brasil<sup>2</sup>. A morte, portanto, deixou de ser um agouro e passou a ser uma realidade. Afinal, segundo levantamento encomendado pela CNN<sup>3</sup>, quando alcançada a marca de 400.000 (quatrocentos mil) mortos, 25% (vinte e cinco por cento) dos brasileiros haviam perdido alguém próximo e 70% (setenta por cento) da população conheciam alguém que morreu por conta da COVID-19. Em outra pesquisa, dessa vez do PoderData<sup>4</sup>, ainda realizada próximo aos 400.000 (quatrocentos mil) mortos, 84% (oitenta e quatro por cento) dos brasileiros dizem conhecer alguém que morreu em decorrência da pandemia do COVID.

Dessa forma, não é exagerado afirmar que a população fora obrigada a encarar a morte e suas consequências, inclusive jurídicas. É o que se extrai dos números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório anual da justiça em números. Em rápida comparação, no relatório de 2019 (ano anterior ao início da pandemia), as receitas decorrentes do imposto causam mortis nos inventários/arrolamentos judiciais alcançaram a monta de R\$ 5.3 bilhões (cinco bilhões e trezentos milhões de reais), equivalente à 9% (nove

---

<sup>1</sup> COELHO, Tatiana. Brasileiro não gosta de falar sobre morte e não se prepara para o momento, revela pesquisa. G1 Bem Estar, Rio de Janeiro, 26 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2018/09/26/brasileiro-nao-gosta-de-falar-sobre-morte-e-nao-se-prepara-para-o-momento-revela-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Juliana. Brasil chega à marca de 700 mil mortes por covid-19. Portal do Governo Brasileiro, Brasília, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-chega-a-marca-de-700-mil-mortes-por-covid-19>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>3</sup> CUNHA, Lilian. Sete em cada dez brasileiros conhecem alguém que morreu de covid-19. CNN Brasil, São Paulo, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sete-em-cada-dez-brasileiros-conhecem-alguem-que-morreu-de-covid-19/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>4</sup> 84% dos brasileiros dizem conhecer alguém que morreu por conta do coronavírus. Poder360, Brasília, 3 mai. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/84-dos-brasileiros-dizem-conhecer-alguem-que-morreu-por-conta-do-coronavirus/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

por cento) da arrecadação total da justiça. Já no ano de 2021 (último ano “inteiro” da pandemia), segundo o relatório do CNJ, as receitas decorrentes do imposto causam mortis nos inventários/arrolamentos judiciais atingiram o valor total de R\$ 8,2 bilhões (oito bilhões e duzentos milhões de reais), equivalente à 13,1% (treze por cento e um centésimo) do valor total arrecadado no referido ano. Um aumento significativo, principalmente se levarmos em conta que de 2018 para 2019 houve uma queda do valor arrecadado referente às custas de inventário.

Portanto, impulsionado pela pandemia da COVID-19, o debate acerca da sucessão ganhou espaço, e também as ferramentas de planejamento sucessório passaram a ser foco de discussão. Nesse sentido, a difusão das *holdings* familiares, também conhecidas como *holdings* patrimoniais, como ferramentas de planejamento sucessório e tributário, foi significativa.

De maneira geral, a referida estrutura societária busca facilitar a continuidade das atividades econômicas desenvolvidas pelo núcleo familiar e, simultaneamente, reduzir a burocracia, os custos e a morosidade dos processos de inventário, além dos encargos tributários associados à sucessão. A constituição de uma nova pessoa jurídica acarreta diversas consequências nos âmbitos societário, patrimonial e tributário. Afinal, com o registro da *holding* familiar na respectiva Junta Comercial, conforme o art. 49-A do Código Civil, insere-se uma nova entidade no núcleo familiar, dotada de interesses, patrimônio, vontades e obrigações próprias, que muitas vezes divergem do ânimo familiar.

Do ponto de vista tributário, os efeitos da *holding* familiar são geralmente positivos, especialmente considerando que o legislador estabeleceu alíquotas de tributos inferiores para pessoas jurídicas em comparação com as pessoas físicas, como no caso do imposto de renda.

Contudo, a redução da carga tributária nem sempre é realizada por meios lícitos. Portanto, torna-se de extrema importância investigar os verdadeiros limites entre a conduta lícita e ilícita no campo da economia de tributos (**MOREIRA, 2003, pp. 11-17**), tanto para quem está constituindo esse tipo societário, consciente dos riscos, quanto para a administração tributária, que deve se municiar de critérios objetivos ao exercer sua função fiscalizatória, respeitando a segurança jurídica.

Pelas razões expostas, este artigo se propõe a investigar as nuances da utilização das *holdings* familiares, examinando a delicada delimitação entre elisão e evasão fiscal.

Nesse contexto, buscar-se-á compreender melhor a validade jurídica e as limitações dessa estratégia, por meio de uma análise etiológica, exploratória e bibliográfica. Investigar-se-ão também os critérios objetivos que podem orientar a constituição e fiscalização dessas estruturas societárias e patrimoniais. Ao esclarecer os limites legais e éticos da elisão fiscal aplicados às *holdings* familiares, este estudo visa contribuir para o aprimoramento da segurança jurídica, orientando eficazmente os envolvidos; seja na esfera privada ou na administração pública. Deste modo, o presente estudo não apenas aborda uma questão emergente e de grande pertinência na atualidade, mas também visa fornecer um alicerce teórico robusto para aqueles que enfrentam as complexidades do planejamento patrimonial e tributário por meio de *holdings* familiares.

## 2. HOLDING FAMILIAR. CONCEITO E DELIMITAÇÕES.

As *holdings*, como fenômeno de sociedades de participações, surgiram nos Estados Unidos como um privilégio concedido a cerca de 40 sociedades empresárias na Pensilvânia que foram autorizadas a assumirem participações no capital social de outras empresas. Contudo, foi em 1888, no estado de Nova Jérsei, que se editou a primeira legislação autorizando a aquisição de quotas/ações de sociedades por outras sem caráter de privilégio (COMPARATO, 2008, p. 168).

Isto porque, dado o grande desenvolvimento industrial e econômico vivenciado pela América, se mostrou necessárias sociedades especializadas em gerir outras pessoas jurídicas, já que à medida que as empresas cresciam e diversificavam suas operações, enfrentavam desafios complexos de gestão e coordenação entre diferentes unidades e tipos de negócios.

Portanto, a emergência das *holdings* foi uma resposta direta à necessidade de controle centralizado, com gestão descentralizada e mais profissional, capaz de administrar empresas diversificadas de maneira eficiente, com gestão financeira unificada, exercendo o controle de todo um grupo com investimento mínimo<sup>5</sup>.

Este impulso para a criação e gestão de *holdings*, embora pareça uma estratégia deliberada para a maximização de eficiência e lucro, enraíza-se em uma tendência mais

---

<sup>5</sup> São estes três pontos, inclusive que COMPARATO e CALIXTO citam na obra “o poder de controle na sociedade anônima” *Op. Cit*, como as principais vantagens das *holdings*. Por fim, cumpre destacar que tal tipo societário popularizou-se no direito continental após a primeira guerra mundial, principalmente na Alemanha, onde a “*Allgemeine Elektrizitäts-Gesellschaft*” controlava, já em 1915, cento e setenta e quatro companhias.

profunda e fundamental da natureza humana. A profissionalização, que derivou tantas vantagens econômicas, não foi o resultado de uma previsão consciente que almejasse uma riqueza geral. Em vez disso, ela emergiu como uma consequência necessária, porém gradual, de uma propensão inata à troca e ao comércio — a tendência humana a intercambiar, permutar ou trocar uma coisa por outra (SMITH, 2007, p. 73). Esta inclinação não tinha inicialmente o propósito de criar utilidades extensivas, mas, ao longo do tempo, facilitou a formação de estruturas corporativas complexas como as *holdings*, que refletem essa disposição natural em escala ampliada e institucionalizada.

Portanto, a *holding* pode ser caracterizada como uma sociedade operacional, constituída especificamente para exercer o poder de controle ou participar de maneira relevante em outras sociedades (CARVALHOSA, 1997, p. 15). Esta estrutura se apresenta como uma ferramenta extremamente útil para centralizar o controle de um grupo, enquanto descentraliza a administração. Dessa forma, permite a gestão unificada de grupos de sociedades, uma prática que se tem difundido na economia moderna (COMPARATO, 1983, pp. 128-129).

De forma geral, existem dois tipos de *holdings* operacionais: as puras e as mistas. As *holdings* puras são aquelas que se dedicam exclusivamente ao controle e/ou participação em outras empresas, sem exercer outras atividades econômicas. Elas atuam internamente, gerenciando as empresas controladas com uma visão estratégica própria do mercado. Por outro lado, as *holdings* mistas são aquelas que, além de ter como objeto social a participação e/ou controle em outras pessoas jurídicas, também desenvolvem outros tipos de atividades econômicas e empresariais das quais obtêm rendimentos adicionais<sup>6</sup>.

Por sua vez, a *holding* familiar tem sido delineada na doutrina como uma sociedade destinada a organizar e controlar o patrimônio de um determinado núcleo familiar<sup>7</sup>. No

---

<sup>6</sup> Essa definição dualista dos tipos de *holding* tem grande utilidade didática, facilitando a compreensão acerca da forma de desenvolvimento da atividade empresária. Todavia, pode induzir em verdadeiro erro de compreensão prático do fenômeno jurídico consubstanciando nas *holdings*. Isto porque, em toda *holding*, mesmo àquelas ditas puras, há o exercício, mesmo que indireto, dos atos das empresas controladas e/ou administradas, como consequência do próprio ato gerencial.

<sup>7</sup> Para Flávio Tartuce: “a *holding* familiar seria uma sociedade ou pessoa jurídica que detém participação em outra pessoa jurídica com a finalidade de controlar ‘o patrimônio da família para fins de organização patrimonial, diminuição de custo tributário e planejamento sucessório’” (TARTUCE, 2023). No mesmo sentido Gladston Mamede pontua que: “a chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros (...)” (MAMEDE & MAMEDE, 2024, p. 36. Em sentido similar temos que: “uma *holding* familiar nada mais é do que uma empresa constituída com o objetivo de

entanto, essa classificação doutrinária é incompleta, pois aborda tal fenômeno exclusivamente sob o prisma patrimonial, negligenciando o aspecto familiar. Dessa forma, uma classificação mais precisa da natureza da *holding familiar* seria reconhecê-la como a atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar visando a perpetuação e aperfeiçoamento da atividade empresária exercida pela família.

Por óbvio tal classificação causa enormes impactos práticos ao núcleo familiar e seus integrantes. Primeiro, o núcleo familiar passa a integrar um centro independente de direitos e deveres, que, por força do art. 49-A do Código Civil, não se confunde com os indivíduos; há, portanto, o interesse social que deve ser observado, mesmo que à contramão do interesse familiar. Isto porque, os então familiares devem deixar o laço sanguíneo de lado em detrimento do laço societário, alterando o *animus familiae* pelo *affectio societatis*<sup>8</sup>, o que implica em uma mudança não apenas de nomenclatura, mas de comportamento dos integrantes, uma vez que o vínculo familiar é acompanhado de afeto, tendo como objetivo principal a boa relação entre seus integrantes, que podem, inclusive, abrir mão de vantagens econômicas em benefício à relação pessoal. Portanto, ao se atribuir personalidade jurídica ao núcleo familiar, *sob a forma de sociedade empresária*<sup>9</sup>, a lógica se inverte: o lucro e o resultado positivo do exercício social são o objetivo principal, mesmo que isso importe em impacto nas relações familiares porventura existentes entre os sócios. A transformação não é tacanha. Afinal de contas, as relações que antes eram justificadas por questões de afinidade, amizade e amor passam a ser tratadas sob a égide do Código Civil e/ou da Lei de Sociedades Anônimas.

Em outras palavras, *a holding familiar*, ao atribuir personalidade jurídica ao núcleo familiar, afasta o tratamento da família como ente meramente privado, atraindo o interesse coletivo – dos sócios e do próprio Estado – na gerência e nos resultados do então núcleo familiar, o que é desafiador para a cultura brasileira. Afinal de contas, conforme muito bem detalhado e trabalhado por Sérgio Buarque de Holanda no clássico “Raízes do Brasil”, o Brasil – e o brasileiro – é marcado pelo predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação

---

administrar o patrimônio de um conjunto de pessoas, que, neste cenário, é uma família” (HORCAIO, 2023, p. 143). Assim como: “a holding familiar tem como escopo ser um elo entre o empresário e a família e o seu grupo patrimonial” (ARAÚJO, 2017).

<sup>8</sup> O *affectio societatis* está presente em todos os tipos societários, inclusive nas sociedades por capitais, (GONTIJO, 2011, pp. 633-648).

<sup>9</sup> Conforme tratado mais à frente a *holding* tem natureza de sociedade empresária.

impessoal, do qual a família é a melhor e mais forte expressão (HOLANDA, 1995, p. 145 e seg).

No que diz respeito ao aperfeiçoamento e perpetuação da atividade empresária, deve ser tratada não como mera sucessão hereditária, mas como sucessão empresarial e negocial, por conseguinte. A sociedade holding busca, então, a profissionalização da direção do negócio familiar, nos termos dos parágrafos acima, possibilitando que os herdeiros continuem, após a morte do patriarca, explorando a atividade empresária sem maiores percalços<sup>10</sup>.

Tendo classificado a *holding familiar* e seus impactos práticos no núcleo familiar, é necessário investigar suas bases legais e sua natureza.

Primeiro, sobre suas bases legais, é sabido que o direito brasileiro permite as *holdings*, através do art. 2º, §3 da Lei de Sociedades Anônimas. A previsão legal é de grande importância, uma vez que supera a discussão doutrinária acerca da possibilidade de a companhia ter por objeto participar de outras sociedades. Todavia, a mera constatação em Lei não faz lógica, sendo necessário investigar a validade jurídica da sociedade de participação.

Nesse sentido, cumpre destacar que, assim como a origem das sociedades de participação, o debate acerca de sua validade tem raiz no direito americano, quando ainda em 1904, no caso *Northern Securities Company*<sup>11</sup>, julgou ilícita a *holding*, tendo como lastro de fundamentação o *Sherman Act*. Todavia, ao se analisar a *ratio decidendi* da suprema corte americana, os aplicadores de direito norte-americanos perceberam que a proibição se deu a respeito da utilização abusiva das sociedades de participações, visando o monopólio e violando a livre concorrência<sup>12</sup>. Dessa forma, o *Northern Securities Co. v. United States*, teve caráter restrito, não inviabilizando a constituição de sociedades holdings, por sua forma ser lícita, mas condenando seu uso abusivo com fim de violar a livre concorrência.

---

<sup>10</sup> Segundo Renato Bernhoeft, presidente da Bernhoeft Consultoria Societária, que representa o FBCGi – The Family Business Consulting Group International na América Latina e é membro do F.B.N. Family Business Network, 67% das empresas familiares não ultrapassam a segunda geração.

<sup>11</sup> *Northern Securities Co. v. United States*, 193 U.S. 197 (1904). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/193/197/>

<sup>12</sup> Neste sentido, é o que se aduz do trecho da decisão da suprema corte americana: “*To vitiate a combination, such as the act of Congress condemns, it need not be shown that such combination, in fact, results, or will result, in a total suppression of trade or in a complete monopoly, but it is only essential to show that by its necessary operation it tends to restrain interstate or international trade or commerce, or tends to create a monopoly in such trade or commerce, and to deprive the public of the advantages that flow from free competition*”.

Em tradução livre: “Para invalidar uma combinação, conforme condenado pelo ato do Congresso, não é necessário demonstrar que tal combinação, de fato, resulta ou resultará em uma supressão total do comércio ou em um monopólio completo, mas é essencial mostrar que, por sua operação necessária, ela tende a restringir o comércio interestadual ou internacional, ou tende a criar um monopólio nesse comércio, e a privar o público das vantagens que decorrem da livre concorrência”.

No direito continental, após a primeira guerra mundial, a *holding* ganhou fama e, assim como no direito americano, causou grande discussão doutrinária e legal. A crítica doutrinária, liderada pelo mestre romano, *Cesare Vivante*, aduzia que a *holding* seria uma sociedade fictícia, constituída mediante a duplicação de um mesmo patrimônio (VIVANTE, 1940 e VIVANTE, 1935). Em discordância à *Vivante*, temos a tecida por *Ascarelli* que discordava do caráter ficto das sociedades *holding*, mas ao articular sua teoria das ações como bem de segundo grau (ASCARELLI, 1955, p. 228 e segs.) que, elevada à máxima potência, decorre na mesma crítica traçada pelo professor romano.

Tais críticas, apesar de brilhantemente fundamentadas<sup>13</sup> são superáveis<sup>14</sup>. O argumento encapado pelo mestre de Roma, não se sustenta caso a sociedade *holding* venha a falir, assim como todas as suas controladas, pois, admitindo que todo o ativo daquela tenha sido investido nestas, as ações das sociedades controladas detidas pela sociedade de participações, passam a valer zero (COMPARATO, 2008, p. 169). No mesmo sentido, o argumento “*vivanteano*” é inexato ao considerar o patrimônio apenas sob a ótica objetiva, ignorando o valor subjetivo proveniente da destinação daqueles bens à atividade específica, capazes de gerar, em conjunto, um aviamento<sup>15</sup> muito superior aos bens isolados.

Além do mais, a duplicidade patrimonial arguida por *Vivante* parte do pressuposto que a subscrição/integralização do patrimônio a fim de se obter ações ou quotas criaria novo núcleo de bens. Entretanto, as “ações e/ou quotas não se tratam de bens possuídos ou usufruídos por si mesmos, mas de um instrumento, veículo ou título de legitimação à posse, usufruto ou disposição de outros bens, componentes do patrimônio social” (COMPARATO, 1970, p. 125). Inexistindo, assim, o que se falar em duplicidade patrimonial.

Tal raciocínio das ações e/ou quotas como um instrumento de legitimação à posse de outros bens, em um primeiro momento, aparenta dar razão à crítica de *Ascarelli*, justamente por ir de encontro à sua teoria das ações como bens de segundo grau. Entretanto, a crítica de *Ascarelli* só subsiste na hipótese de a sociedade de participação ser dissolvida mediante liquidação, incorporação ou fusão, isto é, no momento em que a ação já perdeu, propriamente,

---

<sup>13</sup> Afinal, a robustez do pensamento de *Vivante* e *Ascarelli* é indubitável.

<sup>14</sup> Para tratarmos das críticas feitas, admitiremos como existentes apenas as sociedades *holdings* puras, uma vez que seriam uma espécie de “estado da arte” da sociedade de participações, razão pela qual sendo válida a sua existência, as empresas tidas como “mistas” são também validadas.

<sup>15</sup> Na concepção de Rubens Requião, o aviamento é um atributo, uma qualidade da empresa, que consiste em sua aptidão de dar lucros, que resulta da organização dos elementos e fatores da empresa ou do fundo de comércio (REQUIÃO, 2009, pág. 362). É importante frisar que, conforme ensina *Vivante* o aviamento não pode ser concebido sem conexão a um estabelecimento (VIVANTE, 1935, p. 2).

a sua razão de ser, que é a mobilização do investimento (COMPARATO, 1970, p. 81). Afinal de contas, “o valor patrimonial de uma ação é apenas um dos critérios de sua avaliação no mercado de capitais, e não é certamente o mais importante para o acionista minoritário” (COMPARATO, 1970, p. 81). Muito mais decisivo é o *valor corrente da ação*, do qual a situação patrimonial da sociedade é apenas um dos fatores levado em conta, devendo ser analisado em conjunto ao desempenho do setor, a conjuntura econômica e política (nacional e internacional), a espécie de ação – se preferencial ou ordinária – e os direitos que outorga ao seu titular, que refletem maior ou menor vantagem patrimonial ou pior liquidez nas transações (CARVALHOSA, 2013, p. 215). Isto porque as ações não são bens de segundo grau, são, na verdade, o instrumento de separação entre propriedade e o comando da riqueza produtiva (ASCARELLI, 2013, pp. 565-566).

Em síntese, pode-se dizer que enquanto subsiste a sociedade de participações, as ações possuem um sobrevalor, relativamente aos bens individuais constituintes do patrimônio de cada sociedade controlada, e que corresponde precisamente ao poder de controle ou dominação soberana dessa organização empresarial (COMPARATO, 2008, p. 169). Portanto, é válida a sociedade com objeto social de participar de outras sociedades, estando correto o disposto no §3º do art. 2º da Lei 6.404/76.

A natureza da *holding*<sup>16</sup> é de sociedade empresária, nos termos do art. 966 do Código Civil de 2002. Isto porque o empresário no ordenamento brasileiro, em clara similitude ao disposto no art. 2.082 Código Civil Italiano de 1942, é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Em outras palavras, a fim de se aferir a condição de empresário, são necessários três requisitos: o profissionalismo, a organização e o direcionamento ao mercado.

O profissionalismo se dá, pois o empresário é um agente do mercado, perito no exercício de determinada atividade, porquanto não se refere a uma condição pessoal, mas à estabilidade e habitualidade da atividade exercida (GALGANO, 1999, p. 17). É desse profissionalismo que se origina a finalidade lucrativa (ASCARELLI, 1962, p. 189). A organização consiste no ato do empresário ordenar os fatores de produção para que estes prevaleçam sobre a atividade pessoal do sujeito (ASCARELLI, 1962, p. 181). Por fim, o direcionamento ao mercado, seja em caráter de produção ou prestação de serviços, impõem

---

<sup>16</sup> Mesmo quando “pura”.

que o empresário desenvolva sua atividade para satisfazer necessidades alheias e não as próprias.

Ao analisar o objetivo social desenvolvida pelas *holdings*, nota-se que tais sociedades são constituídas para administrar profissionalmente outras empresas. Dessa forma, é possível vislumbrar todos os requisitos de uma sociedade empresária: a prestação de um serviço, de forma profissional e organizada que visa atender a necessidade de terceiros<sup>17</sup> e/ou do mercado. *A sociedade holding é, pois, empresária de maneira autônoma (COMPARATO, 2008, p. 173).*

Havendo classificado a *holding* familiar, demonstrado a sua natureza e validade, passa-se ao conceito de elisão fiscal para, então, investigar o limite da utilização da sociedade de participações como ferramenta de planejamento tributário.

### **3. ELISÃO FISCAL. CONCEITO. NORMAS, PERTINÊNCIA E LIMITAÇÃO.**

A economia de tributos pode se dar por meios lícitos ou mediante um descumprimento de dever previamente estabelecido. O recolhimento a menor de tributos, quando alcançada de forma lícita, recebe o nome de elisão ou elusão fiscal<sup>18</sup>. Já quando a economia tributária se deve à sonegação ou simulação, estamos diante de evasão.

É necessário, portanto, estabelecer a fronteira entre elisão e evasão fiscal, de modo a investigar seus elementos caracterizadores.

O primeiro elemento a se observar é o *fator temporal*, uma vez que a elisão fiscal deve acontecer antes da incidência tributária – em outras palavras, evita-se que ocorra o fato gerador. Isto porque, o indivíduo não é obrigado, entre dois caminhos lícitos, optar por aquele que tenha maior incidência de tributos, o que, em rigorosa simetria, significa que ele pode escolher, entre dois caminhos lícitos, aquele que seja fiscalmente menos oneroso (AMARO, 2021, p. 257). Afinal de contas, a obrigação tributária é rígida, surgindo apenas quando estiver prevista em Lei e, por consequência, tudo aquilo que não estiver previsto no texto legal

---

<sup>17</sup> Cumpre destacar que mesmo que se considere apenas as empresas de que a holding é sócia como beneficiada desse serviço, ainda estaríamos diante de um direcionamento ao mercado *ex vi* art. 49-A.

<sup>18</sup> Parte da doutrina defende o maior acerto do termo “elusão” por ter sua raiz semântica no termo latim “*eludere*” que significa evitar ou esquivar com destreza. Enquanto isso, o vocábulo “*elisione*” que deu origem ao termo elisão significa ato ou efeito de suprimir. Por essa razão, elusão seria mais próximo à economia lícita de tributos.

Como o objetivo deste trabalho não é discutir a correção terminológica utilizar-se-á o termo “elisão”, pois, atualmente, é o mais utilizado pela doutrina nacional.

é campo livre ao contribuinte, sem ser permitido ao fisco lhe cobrar tributos (MARTINS, 2013, p. 29).

Ao contrário, a evasão fiscal ocorre, via de regra, junto ou após o fato gerador. Portanto, o sujeito praticou aquele fato jurídico-social determinado pelo Estado como ensejador do dever de recolher tributo. Em outras palavras, a evasão fiscal consiste em se retirar da relação fiscal o que, por óbvio, exige estar, haver estado ou podido estar em algum momento na relação fiscal (AMORÓS *apud* COELHO, 1998, p. 175). Existem, contudo, situações em que a evasão fiscal ocorre antes da existência do fato gerador. É o clássico exemplo do comerciante que emite notas fiscais “frias” e, posteriormente, promove a retirada das mercadorias do seu estabelecimento.

Portanto, apesar de importante, a diferença entre elisão e evasão fiscal não se limita ao fator cronológico, devendo ser observado, como consequência do exemplo acima, o segundo elemento: *a licitude dos meios empregados que originaram a redução da carga tributária*. Nesse ponto, parte da doutrina identifica o *abuso de forma, de direito e a fraude à lei* como vícios que podem configurar a ilicitude do meio empregado para diminuir a incidência de tributos. Contudo, no campo tributário, não é apropriado tratar tais elementos como suficientes para afastar a licitude de determinado ato.

Isso ocorre porque o *abuso de forma* consiste na utilização, pelo contribuinte, de uma forma jurídica atípica, anormal ou desnecessária para realizar um negócio jurídico que, se fosse adotada a forma 'normal', teria um tratamento tributário mais oneroso (AMARO, 2021, p. 260). Todavia, admitir que a licitude de determinado ato esteja diretamente ligada à frequência com que é praticado seria admitir que a mera repetição possa sobrepor-se à Lei ou até mesmo alterar a natureza jurídica do ato praticado, o que é inadmissível<sup>19</sup>. A legalidade, afinal, é um vício de plano que invalida o negócio jurídico independentemente de suas consequências<sup>20</sup>.

Além disso, a caracterização do vício ficaria ao exclusivo critério do aplicador da lei, que decidiria o que seria considerado não usual. O problema, portanto, não estaria na licitude, mas na normalidade, violando os princípios de certeza e segurança jurídica que permeiam nosso ordenamento, especialmente no campo do direito tributário, conforme estabelecido nos

---

<sup>19</sup> Inexiste, afinal, magia nos números.

<sup>20</sup> *Ex vi* art. 166, II, III e 169 do Código Civil de 2002.

artigos. 109, 110, 111 e 112 do CTN (AMARO, 2021, pp. 259-261 e LIBERTUCI, 2013, p. 1129).

Afinal, o sistema tributário brasileiro é extremamente rígido na observância dos princípios da legalidade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta da lei, funcionando como um instrumento de proteção ao contribuinte diante de eventuais arbitrariedades do Estado (MARTINS, 2013, p. 30). Por essas razões, sendo a forma empregada lícita, não há como impedir a sua prática pelo contribuinte, tampouco puni-lo por sua opção, sob pena de ferir o art. 5º, II da Constituição da República.

No mesmo diapasão, parte da doutrina caracteriza o abuso de direito, para fins de diferenciação entre elisão e evasão, como aquele ato que tem como objetivo exclusivo a diminuição da carga tributária (GRECO, 1994, pp. 91-105). Esse raciocínio fundamenta-se em dois pontos principais: o primeiro é a natureza do ato que busca unicamente a redução do tributo; o segundo baseia-se na solidariedade social, que ultrapassaria os limites jurídico-formais da capacidade contributiva, uma vez que esta busca garantir uma participação equitativa no financiamento estatal por meio do recolhimento de tributos (GRECO, 1994, pp. 91-105). Porém, o referido raciocínio padece de vício de premissa, ao considerar que os princípios da capacidade contributiva e da igualdade se tratam de limitação do poder do contribuinte de se auto-organizar ao invés de uma limitação ao poder de tributar do Estado e, como já explicado acima, o sistema tributário brasileiro é constituído para proteger o contribuinte do poder estatal (MARTINS, 2013, pp. 29-30). Dessa forma, não há razões para o abuso de direito consistir um parâmetro para diferenciar elisão e evasão fiscal, já que o contribuinte está em um regular exercício de direito: se auto-organizar para pagar menos tributo.

Pela mesma razão de proteção ao contribuinte, o argumento de *fraude à lei*, visando diferenciar a economia legítima e ilegítima de tributos, não merece prosperar. Isto porque, o sistema tributário brasileiro é rígido, de forma que a incidência da norma é axiomática aplicando-se sempre que ocorrer o fato gerador. Caso o contribuinte deixe de recolher tributos – ou o faça a menor – por estar amparado em uma norma de não incidência fiscal, não há o que se falar em fraude à lei, mas cumprimento à vontade do legislador, inexistindo ilicitude, persistindo a estrita obediência ao texto legal<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Um exemplo disso é a não incidência de ITBI (com as ressalvas do tema 796 do STF) no caso de integralização de bens imóveis no capital social de sociedades empresárias.

Pelo exposto, a ilicitude para fins de diferenciação entre evasão e elisão fiscal deve estar caracterizada pela simulação<sup>22</sup> – seja ela absoluta ou relativa – nos termos do art. 167, §1º, II do Código Civil. Em outras palavras, é dizer que a forma utilizada deve refletir a realidade. Nos casos em que houver uma divergência entre forma e caso concreto, fica o Fisco autorizado a afastar o negócio simulado, aplicando as consequências tributárias do negócio realmente praticado<sup>23</sup>. Tanto é verdade que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 116, parágrafo único dispõe que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária” (**BRASIL, 1966**).

Naturalmente, tais colocações a respeito de simulação absoluta ou relativa, geram questionamentos a respeito da validade dos negócios jurídicos indiretos, a fim de diferenciar elisão e evasão. Isto pois, o parágrafo único do art. 116, acima transcrito, quando incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, trouxe muitos debates a respeito de uma suposta autorização do Fisco a lançar mão da “interpretação econômica do direito tributário”, de modo que tornaria sem efeito aqueles negócios jurídicos indiretos que visavam, simplesmente, diminuir a incidência tributária.

Entende-se por negócio jurídico indireto, a opção pelas partes por determinado negócio jurídico para, através dele, e de forma consensual e conscientemente, alcançar finalidades diversas das que são, tipicamente, objetivadas pelo negócio selecionado (*Cf. ASCARELLI, 2008, p. 156*). É justamente por desejarem os efeitos e as consequências do evento jurídico indireto celebrado que não há o que se falar em invalidade do negócio indireto por simulação.

Todavia, o negócio indireto pode ser maculado pela dissimulação, uma vez que seus efeitos são alcançados por decorrência de negócio jurídico pregresso. É, em outras palavras, um negócio jurídico acessório ao principal que depende da execução daquele para existir. Caso típico de invalidade do negócio indireto por dissimulação é a substituição do contrato de “compra e venda” por uma constituição de sociedade empresária, cujo Capital Social é

---

<sup>22</sup> A simulação pode ser absoluta ou relativa. A simulação absoluta consiste na inexistência de um negócio jurídico, é um vício que torna nulo o negócio jurídico por afetar, justamente, o plano da existência. Afinal, o negócio simulado é inexistente. Já a simulação relativa (dissimulação), o negócio jurídico existe, mas é acobertado por outro de diferente natureza.

<sup>23</sup> É o exemplo de, para mascarar uma compra e venda de imóvel, no qual incidiria o ITBI, os sujeitos declararem a existência de uma doação, visando a incidência do ITCD.

composto pelo imóvel que seria objeto de venda, visando usufruir da imunidade prevista no art. 156,§2º da Constituição da República. Ocorre que, a referida imunidade visa o fomento econômico e tornar mais atrativo a constituição de empresas<sup>24</sup>.

Dessa maneira, o negócio jurídico indireto desejado pela integralização do imóvel ao capital social, constituindo empresa, em substituição ao contrato de compra e venda é, justamente, a redução de tributos. No entanto, este só pode ser alcançado, mediante o cumprimento do negócio jurídico principal, a saber: o desenvolvimento da atividade empresária e o fomento econômico.

Por essas razões, é forçoso concluir que “a finalidade de economizar tributos pode ser atingida tanto por atos legítimos (elisão) como por atitudes ilícitas (evasão) do contribuinte. Por esse motivo, somente quando constituídos os atos jurídicos pretendidos pelo sujeito, ou verificada a sua omissão na constituição dos fatos, por meio da linguagem competente, é que poderá o Fisco controlar a operação para determinar sua liceidade (legítima economia de tributos) ou ilicitude e precisar se houve evasão, elisão de tributos ou negócio indireto legítimo e válido que atenda a uma lícita economia de tributos. De nenhum ilícito se pode cogitar antes que se ponha em prática os atos planejados” (TÓRRES, 2001, p. 37). Não restam dúvidas, então, que são dois os requisitos aptos a diferenciar a elisão da evasão fiscal: o fator temporal e a licitude dos atos praticados.

Havendo classificado a *holding* familiar, demonstrado a sua natureza e validade, tendo conceituado a elisão fiscal, demonstrando suas fronteiras. Investiga-se o limite da utilização da sociedade de participações como ferramenta de planejamento tributário.

#### **4. LIMITE DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA ELISÃO FISCAL.**

Como mencionado na introdução deste trabalho, os efeitos tributários da *holding* familiar são, geralmente, positivos, especialmente considerando que o legislador estabeleceu alíquotas de tributos inferiores para pessoas jurídicas em comparação com as pessoas físicas, como no caso do imposto de renda. Há, conjuntamente, o fator de racionalização da carga

---

<sup>24</sup> Novamente é o que se extrai do tema 796 do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as razões de decidir do il. Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*: “A razão de ser da imunidade – e nada surge sem causa, princípio lógico e racional do determinismo – é facilitar o trânsito jurídico de bens, considerado o ganho social decorrente do desenvolvimento nacional, objetivo fundamental da República – artigo 3º, inciso III, da Lei Maior” (BRASIL, 2020).

tributária mediante a constituição de uma sociedade de participação, já que possibilita a melhor organização do então patrimônio particular e agora social, com análise e opção por regimes tributários mais compatíveis com a realidade da atividade desenvolvida pela sociedade empresária.

Dessa forma, pode-se afirmar que a constituição da *holding* familiar é uma forma de elisão fiscal, justamente por ser um mecanismo lícito de diminuição da incidência tributária<sup>25</sup>. Como destacado anteriormente, a diminuição da carga tributária às empresas se dá como um mecanismo de fomento econômico, visando à geração de empregos e riquezas, pilares fundamentais da Constituição da República.

Em outras palavras, é dizer que a razão de existir das empresas e sociedades empresárias é o desenvolvimento profissional de determinada atividade econômica para obter lucro (art. 966 do Código Civil), a fim de garantir o desenvolvimento nacional erradicando a pobreza, atividades que devem ser incentivadas pelo Estado (arts. 3, II e III, 174 e 219, parágrafo único da Constituição da República), sendo a diminuição da carga tributária um dos mecanismos de estímulo.

Portanto, elisão fiscal, gerada pela constituição da *holding* familiar é um negócio jurídico indireto, derivado do impulso ao desenvolvimento econômico facultado pelo Estado e, conseqüentemente, fica a sua validade condicionada ao exercício da atividade empresária visada no momento da constituição da empresa.

Isto é, a sociedade de participações não pode se constituir como uma mera empresa de fachada, sem nunca desenvolver atividade econômica para a qual foi constituída – mesmo que consista em participar de outras empresas e/ou administrar patrimônio; a atividade deve ser desenvolvida –, sendo utilizada simplesmente como instrumento de dissimulação para ocasionar a diminuição na carga tributária, em verdadeira evasão fiscal.

A bem da verdade, a empresa de fachada é combatida pelo ordenamento pátrio, através dos arts. 5º, III, V e 19, III da Lei 12.846/2013 podendo ocasionar a sua dissolução

---

<sup>25</sup> Cumprido destacar que, uma vez constituída a sociedade de participações, o planejamento tributário deixa de ser uma faculdade e passa ser uma obrigação, já que o administrador deve exercer suas funções com todo cuidado e diligência esperada de um homem probo na administração de seus próprios negócios. Tanto pelas sociedades regidas Código Civil (art. 1.011) quanto pelas empresas regidas pela Lei das Sociedades Anônimas (arts. 153 e 154). Além disso, parte da doutrina entende que a administração de qualquer tipo de sociedade é regida pela Lei das S.A, uma vez que é lei específica que regula a atividade.

compulsória (**BRASIL, 2013**), conforme tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>26</sup>.

Ante o exposto, é forçoso concluir que o limite da elisão fiscal, através da holding familiar, se dá pelo desenvolvimento da atividade econômica para a qual a empresa fora constituída, não podendo ser mera empresa de fachada.

## 5. CONCLUSÃO

Como visto, a *holding* familiar consiste na atribuição de personalidade jurídica ao núcleo familiar, de forma a substituir o *animus familiae* pelo *affectio societatis*, ocasionando uma mudança de comportamento dos integrantes, uma vez que o vínculo familiar substituído pela lógica empresarial, que visa a maximização do resultado da atividade desenvolvida, mesmo que isso impacte as relações familiares porventura existentes entre os sócios.

Em outras palavras, a *holding* familiar afasta o tratamento da família como ente meramente privado, atraindo o interesse coletivo – dos sócios e do próprio Estado – na gerência e nos resultados do então núcleo familiar, o que é desafiador para a cultura brasileira, conforme pontuado por Sérgio Buarque de Holanda no clássico “Raízes do Brasil”, o Brasil é marcado pelo predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal, do qual a família é a melhor e mais forte expressão (**HOLANDA, 1995, p. 145 e seg**).

Eventuais dificuldade práticas decorrentes da classificação da *holding* familiar não alteram a sua validade. Isto pois, o art. 2º, §3 da Lei de Sociedades Anônimas permite expressamente que a companhia tenha por objeto participar de outras sociedades, de forma que sua validade jurídica está expressa no texto legal. Ainda, é importante mencionar que a natureza da sociedade de participações – pura ou mista – é sempre empresária, nos termos do art. 966 do Código Civil,

Por sua vez, a elisão fiscal diferencia-se da evasão fiscal por dois requisitos: primeiro, por se tratar de uma economia de tributos decorrentes de atos lícitos e, segundo, por serem anteriores ao fato gerador tributário. Afinal, o indivíduo não é obrigado, entre dois caminhos lícitos, optar por aquele que tenha maior incidência de tributos, o que, em rigorosa

---

<sup>26</sup> É o que se extrai do REsp n. 1.803.585/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 1/7/2021 e REsp n. 1.808.952/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024.

simetria, significa que ele pode escolher, entre dois caminhos lícitos, aquele que seja fiscalmente menos oneroso (AMARO, 2021, p. 257).

Ademais, quando a elisão decorrer de um negócio indireto, pode ser maculado pela dissimulação, uma vez que seus efeitos são alcançados por decorrência de negócio jurídico progressivo. É, em outras palavras, um negócio jurídico acessório ao principal que depende da execução daquele para existir.

Sendo esta, justamente, a limitação da utilização da *holding* familiar como ferramenta para diminuir a carga tributária: o desenvolvimento da atividade econômica para a qual a empresa fora constituída, não podendo ser mera empresa de fachada, uma vez que os benefícios fiscais concedidos à empresa tem propósito exclusivo de fomentar a atividade econômica, gerando riquezas, empregos e desenvolvendo o país.

Em síntese, conclui-se que a *holding* familiar é um mecanismo legal e válido para ocasionar uma legítima redução de tributos, desde que desenvolva a sua atividade econômica para a qual foi constituída.

## REFERÊNCIAS

AMARO, L. (2021). *Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva.

ARAÚJO, J. J. (Jan-Jun de 2017). Planejamento Tributário por meio de Holding. Aspectos Econômico-Financeiros. *RDJET*, 12, p. 5950630.

ASCARELLI, T. (1955). Riflessioni in tema di titoli azionari e società tra società. In: T. ASCARELLI, *Saggi di Diritto Commerciali* (p. 228 e segs.). Milão: Giuffrè.

ASCARELLI, T. (1962). *Corso di diritto commerciale: introduzione a teoria dell'impresa*. Milão: Dott. A. Giuffrè.

ASCARELLI, T. (2008). *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quorum.

ASCARELLI, T. (2013). *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Campinas-SP: Servanda Editora.

BRASIL. (1966). *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. (2013). *LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a*

*administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.* Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL, S. T. (2020). *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 SANTA CATARINA.* Brasília: Diário Oficial da União.

CARVALHOSA, M. (1997). *Comentários à lei de sociedades anônimas* (Vols. IV, tomo II). São Paulo: Saraiva.

CARVALHOSA, M. (2013). *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas* (7ª ed., Vol. I). São Paulo: Saraiva.

COÊLHO, S. C. (1998). *Teoria da Evasão e da Elisão em Matéria Tributária. Planejamento Sical- Teoria e Prática.* São Paulo: Dialética.

COMPARATO, F. K. (1970). *Aspectos jurídicos da macro-empresa.* São Paulo: Revista dos Tribunais.

COMPARATO, F. K. (1970). O Direito de Subscrição em Aumento de Capital, no Fideicomisso Acionário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 123-144.

COMPARATO, F. K. (2008). *O poder de controle na sociedade anônima.* Rio de Janeiro: Forense.

GALGANO, F. (1999). *Diritto civile e commerciale.* (Vols. III, tomo I). Padova: CEDAM.

GONTIJO, V. J. (2011). A Regulamentação das Sociedades Limitadas. In: A. WALD, *Doutrinas Essenciais Direito Empresarial: Societário* (pp. 633-648). São Paulo: Revista dos Tribunais.

GRECO, M. A. (1994). Planejamento Tributário e abuso de direito. In: I. G. MARTINS, *Estudos sobre o imposto de renda: em memória de Henry Tilbery* (pp. 91-105). São Paulo: Resenha Tributária.

HOLANDA, S. B. (1995). *Raízes do Brasil.* São Paulo: Companhia das Letras.

HORCAIO, I. (2023).  *Holding Familiar e Participações – Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial.* Leme: Imperium.

LIBERTUCI, E. L. (2013). Reflexões Quanto à Pertinência da Norma Antielisão (Parágrafo Único do Art. 116 do Código Tributário Nacional) e sua Relação com o Novo Código Civil. In: I. G. MARTINS, *Curso de Direito Tributário* (pp. 1129-1162). São Paulo: Saraiva.

MAMEDE, G., & MAMEDE, E. C. (2024).  *Holding Familiar e suas vantagens* (16 ed.). Barueri: Atlas.

MARTINS, I. G. (2013). O sistema tributário brasileiro. In: I. G. MARTINS, *Curso de direito tributário* (pp. 29-80). São Paulo: Saraiva.

MOREIRA, A. M. (mar.-abr. 2003). *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*, Vol. 21, 11-17.

REQUIÃO, R. (2009). *Curso de direito comercial* (Vol. I). São Paulo, SP, Brasil: Saraiva.

SMITH, A. (2007). *An Inquiri into the Nature and Causes of the Wealth Of Nations*. Lausanne: Metalibri.

TARTUCE, F. (26 de julho de 2023). *migalhas.com.br*. Acesso em 27 de agosto de 2024, disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/390517/as-holdings-familiares-e-o-problema-da-invalidade>

TÔRRES, H. (2001). *Direito Tributário Internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

VIVANTE, C. (1935). Le società finanziarie e le loro responsabilità. *RDC*, 185.

VIVANTE, C. (1935). *Trattato di diritto commerciale*. Mião: Casa Editrice Dottore Francesco Vallardi.

VIVANTE, C. (1940). *Nuovo Digesto Italianor*. TURIM: UTET.